



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.158/2014

(4.9.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 539-55.2012.6.05.0144 – CLASSE 30
ENTRE RIOS**

RECORRENTE: Ivone dos Santos Pereira da Silva. Adv.: Josué dos Santos Menezes.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 144ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Desaprovadas. Eleições municipais de 2012. Ausência de movimentação financeira. Declaração. Firma do gerente da instituição financeira. Ausência. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso, pois a recorrente não atendeu às determinações legais, deixando de comprovar ausência de movimentação financeira, posto que na declaração acostada aos autos inexistente a identificação do cargo do subscritor, não se comprovando ter sido esta firmada pelo gerente da instituição financeira, consoante exigência da Resolução TSE n° 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 539-55.2012.6.05.0144 – CLASSE 30
ENTRE RIOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 49/54) interposto por Ivone dos Santos Pereira da Silva contra sentença de fls. 38/40, proferida pelo Juízo Eleitoral da 144ª Zona, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito de 2012 para o cargo de vereador, devido a ausência dos extratos bancários, documento obrigatório, conforme o art. 40, XI da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Em suas razões, às fls. 50/54, alegando mácula aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a recorrente pugna pelo provimento do presente recurso a fim de que a decisão objurgada seja reformada no sentido de aprovar, com ou sem ressalvas, a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2012, tendo em vista que, no cômputo geral, suas contas seguiram a normatização legal, assim como a “inconsistência” apontada na sentença *a quo* não representa falha insanável nos termos da lei.

Nesta linha de intelecção, assevera que, considerando que o procedimento de prestação de contas na seara eleitoral trata de matéria eminentemente administrativa, é possível a juntada de declaração a fim de comprovar a inexistência de movimentação financeira relativa à conta eleitoral nº 19039-0, agência 10569-0 do Banco Bradesco S/A referente ao interstício de julho a outubro/2012, fl. 55.

À fl. 59, o Ministério Público Eleitoral zonal, aventando a intempestividade do recurso interposto, manifesta-se pelo não conhecimento da irresignação.

RECURSO ELEITORAL Nº 539-55.2012.6.05.0144 – CLASSE 30
ENTRE RIOS

A Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 66/67, destacando a inexistência de marco inicial para contagem do prazo para interposição de recursos, uma vez que não há nos autos a data da juntada do mandado de intimação, no que tange ao mérito, requereu a apreciação do Setor Técnico deste Regional.

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer de fls. 72/73, opinando pela subsistência da falha apontada na sentença.

Às fls. 75/76, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

À fl. 78, determinei a intimação da recorrente para comprovar, no prazo de cinco dias, que a assinatura constante do documento acostado à fl. 55 é de fato do gerente da instituição financeira responsável.

A Secretaria Judiciária, à fl. 79, certifica que não houve comprovação do quanto determinado no despacho de fl. 78.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 539-55.2012.6.05.0144 – CLASSE 30
ENTRE RIOS

V O T O

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão pelo desprovimento da insurgência ora posta.

Com efeito, a prestação de contas colima a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Pois bem. Considerando o referido propósito, observo que o exercício de tal mister restou obstaculizado na situação em epígrafe. É que se verifica que a irregularidade declinada na sentença *a quo* subsiste, dificultando o papel fiscalizatório desta Justiça Especializada.

Em que pese a recorrente alegar que não houve arrecadação de recursos, restou incompleto o rol de documentos acostados, conforme a Resolução TSE nº 23.376/2012, *ex vi*:

Art. 34. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

A recorrente, em sede de recurso, apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, cuja firma não é comprovadamente do gerente da instituição financeira.

Apesar de devidamente intimado para efetuar a devida comprovação, a recorrente permaneceu inerte, não logrando sanar o quanto

RECURSO ELEITORAL Nº 539-55.2012.6.05.0144 – CLASSE 30
ENTRE RIOS

determinado. Isto, sem dúvidas, comprometeu o exame das contas, obstaculizando a configuração de sua confiabilidade.

Sendo assim, tendo presentes os motivos delineados, em alinhamento com a manifestação do órgão ministerial, considero irreprochável a decisão de instância inferior, mantendo-a *in totum*.

Dessa forma, nego provimento ao recurso para ratificar a desaprovação das contas do candidato ora recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 4 de setembro de 2014.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator